



sumário

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de abril de 2021.....	3
Aplicação de multa por descumprimento de decisão judicial através de realização de atos de campanha.....	3
Trancamento de ação penal por atipicidade da conduta.....	3
<u>Propaganda extemporânea com pedido explícito de votos através do uso de palavras mágicas</u>	3
<u>Desaprovação de prestação de contas por ausência de abertura de conta bancária</u>	4
<u>Competência da Justiça Eleitoral em ação de investigação judicial eleitoral alegando abuso de poder político</u>	4
<u>Propaganda eleitoral negativa extemporânea transmitida pelo Facebook</u>	4
<u>Propaganda eleitoral irregular consubstanciada no derrame de material de campanha impresso (santinhos)</u>	5
<u>Conduta vedada aos agentes públicos não caracterizada</u>	5
<u>Propaganda ilícita utilizando imagem de ex-prefeito em verso de panfleto de candidata a vereadora</u>	6
<u>Multa por descumprimento de decisão liminar devido à inobservância das normas sanitárias em virtude do COVID-19</u>	6
<u>Propaganda eleitoral antecipada configurada por passeata e aglomeração de pessoas com camisas padronizadas na cor do partido</u>	7
<u>Propaganda eleitoral antecipada por meio da realização de evento assemelhado a showmício</u>	7
<u>Não caracterização de conduta vedada por participação de prefeito, candidato à reeleição, em reunião pública promovida por iniciativa particular</u>	7
<u>Propaganda negativa na internet por meio de impulsionamento de vídeo no Instagram e Facebook</u> ..	8
<u>Propaganda negativa na programação de emissora de rádio</u>	9
<u>Propaganda eleitoral extemporânea com pedido explícito de votos</u>	9
<u>Propaganda eleitoral antecipada com utilização de carro de som para promoção de nome de candidato</u>	9
QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM ABRIL DE 2021.....	10
TEMAS EM DESTAQUE.....	10
<u>Propaganda eleitoral extemporânea irregular constatada pela publicação de jingle em redes sociais (Instagram e “Facebook”), com pedido explícito de voto, no perfil do pretense candidato</u>	10
<u>Propaganda eleitoral antecipada por meio de live comemorativa de aniversário de pré-candidato assemelhada à showmício e com sorteio de brindes</u>	12
<u>Propaganda eleitoral antecipada caracterizada pela divulgação de pesquisa eleitoral por meio</u>	

vedado (carro de som)	14
Indeferimento do registro de candidatura por ausência de condição de elegibilidade, ocasionada pela suspensão dos direitos políticos, decorrente de condenação transitada em julgado pela prática de crime contra a administração.	16

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de abril de 2021**Seleção referente às sessões do período de 5 a 9 de abril de 2021****Aplicação de multa por descumprimento de decisão judicial através de realização de atos de campanha**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Nos vídeos acostados, é possível perceber a realização de carreata, com a presença de vários carros e fogos de artifício, aglomeração de pessoas utilizando bandeiras e camisas nas cores do partido, e até a realização de um discurso pelo candidato a vice-prefeito. Tais características denotam a roupagem de ato típico de campanha eleitoral.

2. Tratou-se de evento explorado no contexto da campanha, gerador de aglomeração de pessoas, realizado em desconformidade com o que foi determinado na decisão judicial exarada nos autos do Processo nº 0600293-63.2020.6.17.0057.

3. Pelo risco à saúde pública e quantidade de pessoas envolvidas no evento, não merece acolhida a alegação de que a multa foi excessivamente onerosa.

4. Recurso ao qual se nega provimento.

(Ac.-TRE-PE de 09/04/2021, no RE 0600308-32, Relatora Desembargadora Eleitoral Cátia Luciene Laranjeira de Sa)

Trancamento de ação penal por atipicidade da conduta

HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2020. SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS FEMININAS PARA PREENCHIMENTO DE COTA DE GÊNERO MÍNIMA DE 30% (TRINTA POR CENTO). INSERÇÃO DOS DADOS PELO PACIENTE NO SISTEMA DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES DO TSE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. No caso trazido à apreciação, o ora paciente está sendo processado criminalmente por ter registrado, na condição de Presidente da Comissão Provisória do partido, os dados de candidatas no sistema de registro de candidatura, que posteriormente não fizeram campanha eleitoral.

2. Consoante precedentes do TSE, fazer inserir nome de candidatas em requerimento de registro de candidatura (RRC) com o propósito de atender à exigência legal de percentual mínimo da cota de gênero de 30% (trinta por cento), ainda que aquelas não tenham a intenção concreta de concorrer às eleições e de fazer campanha eleitoral, não configura o delito de falsidade ideológica do art. 350 do Código Eleitoral.

3. A atipicidade evidente da conduta conduz ao trancamento da ação penal por meio desta via estreita.

4. Concessão da ordem do habeas corpus.

(Ac.-TRE-PE de 09/04/2021, no HCCRIM 0600061-91, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)

Propaganda extemporânea com pedido explícito de votos através do uso de palavras mágicas

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PALAVRAS MÁGICAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Os atos do recorrente discrepam das condutas permitidas pelo art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997, que disciplina o período de pré-campanha.

2. Houve prática de propaganda irregular extemporânea por meio de pedido explícito de votos e uso de palavras mágicas em entrevista concedida a Blog, a qual não se restringiu ao âmbito da Convenção Partidária.

3. O pedido explícito de votos também caracteriza-se pelo uso de equivalentes semânticos (palavras mágicas) e expressões que denotem chamamento do eleitor a apoiar e votar em determinado pré-candidato (Súmula 02 do TRE-PE).

4. Não provimento do recurso

(Ac.-TRE-PE de 09/04/2021, no RE 0600413-14, Relatora Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

Seleção referente às sessões do período de 12 a 16 de abril de 2021**Desaprovação de prestação de contas por ausência de abertura de conta bancária**

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante o art. 10, § 2º da Res. TSE nº 23.553/2017, ainda que não ocorra movimentação financeira de recursos, é obrigatória a abertura, pelas agremiações partidárias, de conta bancária específica. Não cumprida tal obrigação, a desaprovação das contas é medida que se impõe. Precedentes do TSE e desta Corte Regional.

2. Sentença mantida. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 16/04/2021, no RE 0600036-06, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Competência da Justiça Eleitoral em ação de investigação judicial eleitoral alegando abuso de poder político

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. GRAVE COMPROMETIMENTO DA LISURA DO CERTAME. AUSÊNCIA.

1. A ação de investigação judicial eleitoral traz como hipótese de seu cabimento o exame quanto a abuso de poder político no processo eleitoral, alegação trazida na inicial, estando, pois, confirmada a competência desta Justiça Especializada para conhecer e solucionar a causa.

2. Não há que se examinar, nesta espécie, eventual nulidade de Requerimento de Registro de Candidatura dos investigados, sob o argumento de que, naquela demanda, o então candidato à reeleição, na chefia do Executivo, estava representado em juízo por Procurador-Geral da Municipalidade (Águas Belas), porquanto, naqueles autos, as candidaturas da chapa majoritária restaram deferidas, à míngua de qualquer impugnação, estando essa decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada.

3. Hipótese em que a inicial eleva a abuso de poder político a utilização de serviço de advocacia, promovida por Procurador-Geral do Município, em prol do prefeito candidato à reeleição, notadamente em seu processo de Requerimento de Registro de Candidatura.

4. A configuração do ilícito em tela exige grave comprometimento do bem jurídico tutelado, não revelando tal atributo o evento objeto desta demanda, de ínfima significância em relação à normalidade das eleições, que não vieram a ser comprometidas pelo fato de um Procurador-Geral do Município ter atuado no Requerimento de Registro de Candidatura do ora investigado,

5. Não provimento do recurso.

(Ac.-TRE-PE, de 16/04/2021, no RE 0600343-68, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Propaganda eleitoral negativa extemporânea transmitida pelo Facebook

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. TRANSMISSÃO AO VIVO. FACEBOOK. OFENSAS À HONRA E À IMAGEM. PROPAGANDA NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea, restando cabível a aplicação da multa prevista no § 3º, art. 36, da Lei 9.504/97.

2. O fato consiste em transmissão ao vivo, publicada no dia 27 de agosto de 2020, na rede social Facebook do recorrente, em desfavor do pré-candidato a vereador filiado ao partido recorrido.

3. O que nos apresenta aqui é à colisão de direitos fundamentais. De um lado, o direito à imagem e à honra, de outro, o direito à livre expressão do pensamento e à informação.

4. Como os direitos e as garantias individuais não possuem caráter absoluto, nem relação de subordinação, é possível a mitigação de um em detrimento do outro na avaliação do caso concreto.

5. Configuração da prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, excedendo os limites de simples crítica política, tendo em vista que foi atribuído ao candidato a pecha de corrupto e condenado a devolver dinheiro ao erário, mesmo não existindo processos condenando-o por tais práticas.

6. Recurso desprovido.

(Ac.-TRE-PE, de 16/04/2021, no RE 0600030-60, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)

Propaganda eleitoral irregular consubstanciada no derrame de material de campanha impresso (santinhos)

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPROVIMENTO AOS RECURSOS ELEITORAIS. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. ACOLHIMENTO. PROPAGANDA IRREGULAR. APOPLEXIA/DERRAME DE SANTINHOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 19, § 7º DA RES. TSE Nº 23.610/2019. PRÉVIO CONHECIMENTO (ART. 19, § 8º DA RES. TSE Nº 23.610/2019). MULTA (ART. 37, § 1º DA LEI Nº 9.504/1997). DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. CARÁTER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, IMPROCEDENTE E PROTETÓRIO DOS AGRAVOS. JULGAMENTO UNÂNIME. FIXAÇÃO DE MULTA.

1. Preambularmente, em que pese a interposição do agravo regimental sob ID 21332011, anota-se a sua flagrante extemporaneidade, apontada pela parte agravada, quanto ao expediente combativo que deveria ter sido protocolado até 19/02/2021 (sexta-feira), mas somente foi juntado aos autos em 22/02/2021, ou seja, três dias após o término do prazo balizado na norma retromencionada. Preliminar acolhida. Precedentes.

2. A representação por propaganda irregular foi manejada pelo MPE em face de vários candidatos, onde uns concorriam à chapa majoritária, ao passo que outros disputavam vagas de vereador, e teve por objeto a irregularidade consubstanciada no verdadeiro derrame de “santinhos”, nas adjacências de diversos locais de votação da municipalidade.

3. Consoante o §8º, do art. 19 da Res. TSE n. 23.610/2019 a caracterização da responsabilidade do candidato, na hipótese do §7º, não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. Destarte, a responsabilidade dos reclamados/recorrentes afere-se pelo fato das circunstâncias que restaram evidenciadas.

4. A propaganda eleitoral irregular, proporcionada pela ação de espalhar material e campanha (santinhos) nos equipamentos urbanos (vias públicas) de acesso aos locais de votação ou nos seus entornos, insere-se de um contexto de proibição, ainda que realizado na véspera das eleições, conduta essa rechaçada pela legislação eleitoral passível de atrair a sanção pecuniária prevista no §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

5. Agravos aos quais se nega provimento, confirmando-se a decisão monocrática proferida, a qual, por sua vez, manteve inalterada a sentença que condenou os agravantes à multa individual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 1º de art. 37 da Lei nº 9.504/97.

6. Constatado o caráter manifestamente inadmissível, improcedente e protetório dos presentes agravos, bem como o julgamento unânime, à luz do disposto do art. 1.021, §4º, do CPC e conforme texto do Enunciado de Súmula nº 20 do TRE/PE, impõe-se a fixação de multa a cada um dos agravantes no valor de 01 (um) salário-mínimo.

Ac.-TRE-PE, de 16/04/2021, no RE 0600347-08, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Seleção referente às sessões do período de 19 a 23 de abril de 2021

Conduta vedada aos agentes públicos não caracterizada

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS FULCRADA NO ART. 77 DA LEI N. 9.504/97. PARTICIPAÇÃO DE PREFEITO, CANDIDATO À

REELEIÇÃO, EM ETAPA INAUGURAL DE OBRA REALIZADA PELA INICIATIVA PRIVADA. CONSTRUÇÃO DE COMPLEXO TURÍSTICO E PARQUE AQUÁTICO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS OU DA CONCESSÃO DE INCENTIVOS OU ISENÇÕES FISCAIS AO EMPREENDIMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO ROBUSTO A COMPROVAR A ILICITUDE AVENTADA. RECURSO IMPROVIDO.

1) A Jurisprudência do TSE é firme no sentido de aplicar interpretação restritiva aos dispositivos que disciplinam o rol taxativo de comportamentos vedados aos agentes públicos, inscrito entre os arts. 73 e 78 da Lei n. 9.504/97, dado seu caráter proibitivo e sancionatório. Nessa esteira, a vedação contida no art. 77 da LE é adstrita à participação de candidatos na inauguração de obras públicas, não comportando a hipótese legal exegese teleológica que amplie sua abrangência para abarcar empreendimentos privados, como ocorreu na conjuntura fática em realce, o que evidencia erro de subsunção do fato à norma, revelando a atipicidade da conduta em relevo.

2) O conceito de inauguração previsto no caput do art. 77 da Lei das Eleições deve ser entendido como a entrega de obra pública finalizada, concluída. A realização de vistorias, visitas, ou de cerimônias afetas à abertura e encerramento de etapas no transcurso de sua execução, a exemplo do evento sobre o qual se funda a causa petendi, não se inserem nesse contexto, posto que alheias à figura elementar integrante do tipo sancionador. Precedentes.

3) Inexiste, no conjunto fático-probatório carreado, elementos minimamente indiciários de que a obra em comento fora realizada mediante convênio ou parceria público-privada; que contou com aportes oriundos do erário, ou com qualquer espécie de incentivo ou isenção fiscal a autorizar a abertura de discussão pertinente à natureza jurídica do empreendimento.

4) Não havendo no caderno processual elementos minimamente indiciários da praxis da conduta vedada insculpida no art. 77 da Lei n. 9.504/97, a pretensão recursal não merece acolhimento.

5) Recurso Improvido. Mantida incólume a sentença de improcedência lavrada em primeiro grau.

(Ac.-TRE-PE, de 23/04/2021, no RE 0600692-88, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Propaganda ilícita utilizando imagem de ex-prefeito em verso de panfleto de candidata a vereadora

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ILÍCITA. USO DA IMAGEM DE APOIADOR POLÍTICO (EX-PREFEITO) EM VERSO DE PANFLETO DE CANDIDATA A VEREADORA. TENTATIVA DE INDUÇÃO DO ELEITOR EM ERRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA DE MULTA ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO AJUIZADA NO PERÍODO OFICIAL DE CAMPANHA ELEITORAL. AFASTAMENTO DE MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO EM PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

(Ac.-TRE-PE, de 23/04/2021, no RE 0600287-76, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Multa por descumprimento de decisão liminar devido à inobservância das normas sanitárias em virtude do COVID-19

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. COVID-19. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS SANITÁRIAS. VALOR DA MULTA PROPORCIONAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O juiz a quo adotou providências para cessar atos políticos ensejadores de aglomeração, em virtude do COVID-19, em virtude da apresentação pelo Ministério Público Eleitoral de Pedido de Providências com pleito de Tutela Inibitória.

2. O recorrente realizou, em manifesta recalcitrância, propaganda eleitoral com aglomeração de pessoas, sem uso de máscaras, desobedecendo às normas sanitárias.

3. Há suporte probatório apto a demonstrar que o recorrente descumpriu o comando normativo contido na Decisão liminar do juízo a quo.

4. Foi fixada multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ato de violação, que, em virtude da gravidade do atual período de pandemia, foi proporcional e razoável.

5. Não provimento do recurso manejado.

(Ac.-TRE-PE, de 23/04/2021, no RE 0600090-98, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrão)

Seleção referente às sessões do período de 26 a 30 de abril de 2021**Propaganda eleitoral antecipada configurada por passeata e aglomeração de pessoas com camisas padronizadas na cor do partido**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. ART. 36, §3º, DA LEI n. 9.504/97. REALIZAÇÃO DE PASSEATA. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS COM CAMISAS PADRONIZADAS. DESPROVIMENTO.

1. Pelos fatos descritos nos autos, nota-se que os atos do recorrente claramente discrepam das condutas permitidas pelo art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997 (que disciplina o período de pré-campanha).
 2. A passeata, na forma que foi realizada pelo recorrente, demonstrou ato de campanha eleitoral, que possui o condão de influenciar os eleitores, desequilibrando a disputa eleitoral e ferindo a igualdade entre os pré-candidatos, caracterizando propaganda extemporânea.
 3. Suporte probatório apto a demonstrar a existência de propaganda eleitoral extemporânea, com pessoas reunidas vestidas padronizadas com camisas da cor do partido, entoando músicas de campanha, em data que não era ainda permitida a realização de propaganda eleitoral.
 4. O pedido explícito de votos também caracteriza-se pelo uso de equivalentes semânticos (palavras mágicas) e expressões que denotem chamamento do eleitor a apoiar e votar em determinado pré-candidato (Súmula 02 do TRE-PE).
 5. Não provimento do recurso.
- (Ac.-TRE-PE, de 30/04/2021, no RE 0600140-56, Relator Desembargador Eleitoral Rodrigo Cahu Beltrao)

Propaganda eleitoral antecipada por meio da realização de evento assemelhado a showmício

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE EVENTO ASSEMELHADO A SHOWMÍCIO. CONTEÚDO ELEITORAL. ANGARIAÇÃO DE VOTOS. PROVEITO ELEITORAL AOS PRÉ-CANDIDATOS BENEFICIADOS. VERIFICAÇÃO.

1. Realização de encontro com pretensão eleitoral com intuito de promover candidatura dos pré-candidatos, ora representados, e demais pré-candidatos do mesmo grupo político, evento que traz viés eleitoral, dada a conjectura fática observada (uso de camisas padronizadas, adesivos com slogan de campanha e postagem em redes sociais, de conteúdo já com essa conotação política, voltada ao pleito então vindouro), vindo, ainda, a configurar ato de campanha eleitoral, pois se assemelha a showmício, que não está nas atividades permissivas do art. 36-A da Lei 9.504/1997, além de consistir em espécie de postura expressamente coibida pelo art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, no período de campanhas oficiais eleitorais, o que se aplica ao tempo que lhe antecede, situação que aqui se observa.
 2. Evidencia-se desequilíbrio entre futuros candidatos diante da realização de ato típico de campanha (reunião assemelhada a showmício), com participação de significativa quantidade de pessoas, animadas ao som de “paredão”, estando presentes os pretensos candidatos demandados.
 3. Constitui circunstância que revela impossibilidade de os beneficiários não terem tido conhecimento da propaganda (art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/1997) o fato de estarem presentes no evento político, em pequeno município, e organizado com intenção de antecipar a propaganda eleitoral.
 4. Não provimento do recurso.
- (Ac.-TRE-PE, de 30/04/2021, no RE 0600175-26, Relator Desembargador Eleitoral Francisco Roberto Machado)

Não caracterização de conduta vedada por participação de prefeito, candidato à reeleição, em reunião pública promovida por iniciativa particular

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO IV, DA LEI N. 9.504/97. PARTICIPAÇÃO DE PREFEITO, CANDIDATO À REELEIÇÃO, EM REUNIÃO PÚBLICA DESTINADA A DISCUTIR A REGULARIZAÇÃO E O REGISTRO IMOBILIÁRIO DE PROPRIEDADES SITUADAS NO MUNICÍPIO DE BARREIROS-PE. ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER POLÍTICO MEDIANTE A PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA GRATUITA A ELEITORES AFETADOS PELO DEBATE EM RELEVÔ. FINALIDADE PROMOCIONAL DO ENCONTRO. VIÉS ELEITOREIRO. INOCORRÊNCIA. EVENTO PROMOVIDO POR INICIATIVA PARTICULAR QUE CONTOU COM A

PRESENÇA DE INÚMEROS ATORES, DENTRE ESTES AUTORIDADES, ENTIDADES SINDICAIS, LIDERANÇAS POLÍTICAS E CANDIDATOS FILIADOS A AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS DIVERSAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO ROBUSTO A COMPROVAR A ILICITUDE AVENTADA. CARÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA AO ATO IMPUGNADO. RECURSO IMPROVIDO.

1) Para a caracterização da conduta vedada inscrita no art. 73, inciso IV, da Lei n. 9.504/97, faz-se mister que, no momento da distribuição gratuita de bens ou serviços de caráter social, custeada ou subvencionada pelo Poder Público, vislumbre-se o uso promocional da medida em favor de candidato, partido político ou coligação, o que não restou comprovado no caso em julgamento.

2) Na hipótese, o então prefeito e candidato à reeleição teria participado, no transcurso do período eleitoral, de reunião promovida por iniciativa dos administradores da massa falida da Usina Central de Barreiros-PE, cujo escopo residiu na prestação de esclarecimentos aos interessados a respeito da regularização imobiliária de inúmeras propriedades relacionadas ao processo falimentar evidenciado.

3) Ao evento compareceram diversos atores da sociedade civil, a exemplo de autoridades e dirigentes sindicais, estes inclusive advindos de municípios contíguos, sendo incontroverso que a reunião contou com a presença de lideranças políticas locais e de postulantes às eleições municipais em comento, dentre os quais se inserem alguns candidatos filiados à agremiação ora recorrente, o que afasta a invectiva de que houve direcionamento do ato em benefício promocional da candidatura dos recorridos.

4) Considerado o interesse público incutido ao debate proposto, o comparecimento do primeiro recorrido à reunião, acompanhado de assessoria, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, com o fito de emanar orientações técnicas e genéricas sobre os procedimentos administrativos afetos à regularização fundiária de imóveis, não detém o condão de, per se, conferir viés eleitoral ou promocional ao encontro, caracterizando-se seu agir, precipuamente, como ato típico de gestão, inerente à função pública desempenhada por este ao tempo dos fatos, pelo que a conduta imputada não se subsume à norma jurídica estampada no art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições, nem tampouco configura o abuso de poder político invocado com base no art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90.

5) Axiomática a fragilidade do conjunto fático-probatório instruído, que não se presta a comprovar as alegações ventiladas na prefacial, carecendo o feito de elemento de prova minimamente substancial, imprescindível à formulação de juízo condenatório na espécie, que demanda arcabouço probante sólido, robusto e incontestável.

6) Ainda que se cogitasse da configuração do suposto ilícito apontado, o que não se afigura in casu, falece de potencialidade lesiva e de gravidade eloquente a conduta impugnada, eis que inepta a desequilibrar a disputa ou a macular a lisura do pleito. A chapa majoritária composta pelos recorridos foi vencida no certame, tendo sido eleito o candidato a prefeito ofertado pela agremiação recorrente, com ampla vantagem de votos, conforme dados extraídos do sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse cenário, sob a égide do princípio da proporcionalidade, incabível a cominação das severas sanções de cassação de registro e inelegibilidade incidental, como pretendido.

7) A Jurisprudência do TSE é firme no sentido de aplicar cognição restritiva aos dispositivos que disciplinam o rol taxativo de comportamentos vedados aos agentes públicos, prescrito entre os arts. 73 e 78 da Lei n. 9.504/97, dado seu caráter proibitivo e sancionatório, não se admitindo a tipificação de condutas limítrofes, sobretudo quando débil o acervo probante carregado. Precedentes.

8) Recurso Improvido. Mantida incólume a sentença de improcedência lavrada em primeiro grau.

(Ac.-TRE-PE, de 30/04/2021, no RE 0600721-90 Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves De Moraes)

Propaganda negativa na internet por meio de impulsionamento de vídeo no Instagram e Facebook

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA NA INTERNET POR MEIO DE IMPULSIONAMENTO. VÍDEO. INSTAGRAM. FACEBOOK. CARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 57-C, §§ 2º e 3º, LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Constata-se que o conflito da representação em tela envolve a prática de propaganda realizada por meio vedado pela legislação eleitoral, afinal trata-se de publicidade negativa veiculada por meio de contratação de impulsionamento de conteúdo;

2. Nos termos do §3º, do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet é permitido apenas para fins de promoção ou benefício de candidato ou sua agremiação;

3. A infringência do prescrito contido no §3º do art. 57-C da Lei 9.504/1997 enseja a aplicação da multa prevista no § 2º do referido artigo;
 4. Não provimento do recurso;
 5. Aplicação de multa.
- (Ac.-TRE-PE, de 30/04/2021, no RE 0600879-39, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)

Propaganda negativa na programação de emissora de rádio

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA NA PROGRAMAÇÃO DE EMISSORA DE RÁDIO. ART. 45, III, LEI 9504/97. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. MANUTENÇÃO. CONDUTA REITERADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Veiculação, em programação normal de rádio, de notícia tida por falsa e negativa à imagem do candidato a prefeito. Comprovado o fato noticiado, acerca da condenação em segunda instância do referido candidato, restou inverídica a afirmação categórica de que teria se tornado “Ficha Suja”, em razão da condenação por órgão colegiado, pois isso não se dá de forma automática, sendo necessária a análise, pelo Judiciário, dos demais requisitos configuradores da inelegibilidade.
 2. Fala da radialista que ultrapassa a liberdade informativa da imprensa, transbordando da crítica política para uma verdadeira campanha negativa, a partir de impressões subjetivas da narradora, empreendidas em período vedado (26/10/2020).
 3. Diante do julgamento da ADIN 4451, acerca do art. 45, da Lei nº 9.504/97, limita-se a liberdade de expressão e de informação das emissoras de rádio e televisão apenas caso configurada a propaganda a favor ou contra candidato.
 4. Na espécie, os comentários tecidos na Rádio recorrente não se limitaram a uma simples opinião contrária a candidato, mas foram proferidos com a intenção de influenciar negativamente o eleitorado, distorcendo os fatos em prejuízo ao candidato, o que configura propaganda política negativa, atraindo a penalidade de multa prevista no art. 45, §2º, da Lei nº 9.504/97.
 5. Diante da reiteração de condutas, justifica-se a aplicação da multa em patamar superior ao mínimo.
 6. Recurso não provido.
- (Ac.-TRE-PE, de 30/04/2021, no RE 0600802-30, Relator Desembargadora Eleitoral Catia Luciene Laranjeira de Sa)

Propaganda eleitoral extemporânea com pedido explícito de votos

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. INCIDÊNCIA DO ILÍCITO PRECEITUADO NO ART. 36, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A preocupação maior do legislador, ao criar a vedação de publicidade eleitoral extemporânea, foi dar efetividade aos princípios constitucionais que asseguram a isonomia entre candidatos, a normalidade e legitimidade das eleições, bem como afastar a influência abusiva do poder econômico ou político, pilares insculpidos no art. 14, §9º, da Carta Magna;
 2. In casu, o fato que ensejou a condenação foi um discurso transmitido ao vivo no perfil da Prefeitura de Garanhuns na rede social do Instagram, em 16.06.20, na inauguração de uma unidade de tratamento para COVID-19;
 3. Recurso a que se nega provimento.
- (Ac.-TRE-PE, de 30/04/2021, no RE 0600076-12, Relator Desembargador Eleitoral Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres)

Propaganda eleitoral antecipada com utilização de carro de som para promoção de nome de candidato

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARRO DE SOM. PROMOÇÃO DE NOME DE CANDIDATO. VIÉS ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A utilização de carro de som, durante o período de campanha, é apenas permitida em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, consoante dispõe o art. 15, § 3º da Resolução 23.610/19.

2. Na espécie, ao convocar o comparecimento do público geral à sua convenção partidária por meio de carro de som, o partido recorrente desobedeceu a legislação eleitoral, pois utilizou, em período vedado, meio permitido somente durante período de campanha e em circunstâncias específicas.

3. Por ser beneficiário da propaganda eleitoral antecipada, o recorrente pode ser responsabilizado desde que comprovado seu prévio conhecimento, conforme disciplina o art. art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/1997, não sendo crível que em pequeno município o recorrente não tivesse conhecimento da circulação de carro de som anunciando e convocando a população a comparecer em sua convenção partidária.

4. Recurso não provido.

(Ac.-TRE-PE, de 30/04/2021, no RE 0600190-92, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM ABRIL DE 2021

nº 25	09/04/ 2021	07
nº 26	09/04/2021	05
nº 27	16/04 2021	13
nº 28	16/04/2021	04
nº 29	23/04/2021	05
nº 30	23/04/2021	10
nº 31	30/04 2021	09
nº 32	30/04/2021	15

TEMAS EM DESTAQUE

Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.

TEMA EM DESTAQUE: Propaganda eleitoral extemporânea irregular constatada pela publicação de jingle em redes sociais (Instagram” e “Facebook”), com pedido explícito de voto, no perfil do pretenso candidato

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. JINGLE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONSTATAÇÃO.

Trata-se de recurso apresentado por pré-candidato, em face de sentença proferida pelo Juízo da 109ª Zona Eleitoral, que reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea irregular e julgou procedente pedido deduzido na exordial, condenando o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com esteio no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Na peça inicial, constou que o pré-candidato teria publicado, em suas redes sociais (plataformas “Instagram” e “Facebook”), “jingle” de sua campanha, “com notório caráter eleitoral” e com a finalidade de captação de votos do eleitor. A parte autora alega que esse tipo de mensagem publicitária traduziria gasto eleitoral, em antecipação da campanha eleitoral do representado, dada a evidência de utilização de recursos financeiros antes do período autorizado pela legislação, o que causaria desequilíbrio entre os concorrentes.

Em razões recursais, o apelante alegou que a conduta estaria amparada pelo art. 36-A, da Lei 9.504/1997, pois que, no citado “jingle”, não haveria pedido explícito de voto, mas, tão só, exaltação às qualidades pessoais e pinceladas das ações políticas a serem desenvolvidas. Afirmou não terem sido utilizados meios proscritos e nem recursos que “o pré-candidato médio não tenha acesso”. Asseverou que não teriam sido

utilizadas “palavras mágicas”, ou seja, as que fazem “referência ao êxito eleitoral no pleito vindouro”, mas sim, palavras que teriam significados irrelevantes para os fins do Direito Eleitoral (“indiferentes eleitorais”). Pugnou pela reforma da decisão de primeiro grau.

Nas contrarrazões, a Comissão Provisória Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em síntese, sustentou que o recorrente teria violado as disposições previstas na norma e também o princípio da igualdade, pois, ao desrespeitar o prazo para o início da propaganda eleitoral, teria gerado desequilíbrio no pleito eleitoral e requereu a manutenção da sentença do juízo de origem.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou neste caso.

Analisando o caso em debate, o relator constatou, em suma, que se trata de condenação por propaganda eleitoral extemporânea, reconhecida por meio de promoção de em redes sociais, jingle veiculação feita no próprio perfil do pretense candidato, o que, de per si, já configura seu prévio conhecimento quanto aos fatos em questão e, por conseguinte, sua eventual responsabilidade (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º, e 40-B).

O relator afirmou que os fatos, em si, são incontroversos, de forma que o deslinde do caso está no exame da ocorrência à luz da atual legislação de regência e atual orientação jurisprudencial sobre o tema.

Analisando as fotos colacionadas, o relator verificou que o jingle em tela se passa em um cenário que apresenta uma sequência de imagens que envolvem passagens diversas de momentos vividos pelo pretense candidato e, a cada registro fotográfico feito, há a inserção de uma mensagem, como em formato de legendas, imprimindo algum tipo de conteúdo a cada um daquela sucessão de eventos.

Considerando a transcrição dos jingles pareceu para o relator que a ideia reside em expor uma trajetória que tem sido construída junto ao povo e instituições. Assim, concluiu que é possível depreender, do contexto, a pretensão de expor a pessoa do representado dentro de um cenário político-social, onde se enxerga pretensão a cargo eletivo.

O relator observou que, quanto ao desenho acima exposto, visto sob a ótica do ilícito em estudo, a princípio, não estaria caracterizada a transgressão legal, considerando-se que a postura estaria dentro dos contornos do que está sendo permitido pelo próprio legislador, numa sintonia entre a liberdade de expressão e o ensejo de ampliar o palco pertinente à apresentação de pretensos candidatos, seus projetos, perfil, posições sobre temas correlatos aos debates próprios às disputas eleitorais, sendo certo que exposição dessa natureza se revela salutar ao jogo democrático, sobretudo quando está, ainda, a aproximar os protagonistas do cenário: pré-candidato e eleitor.

Ocorre que, no presente caso, em paralelo ao pano de fundo trazido no jingle em questão, eis que o pretense candidato veio a inserir trilha sonora que, na visão do relator, acabou por imprimir ao contexto perfil que está a transbordar os limites permitidos pela norma, transformando o jingle em verdadeira propaganda, tipicamente, eleitoral, que se tem já no curso das campanhas.

O relator reproduziu o teor da mensagem que ecoa no jingle publicado:

“Eu quero força e coragem, eu quero ter decisão, eu quero a voz que comanda, que manda e dá direção, eu quero ver compromisso, eu quero tudo isso aí, eu quero experiência, eu quero Fábio aí. Competência aí, experiência aí, esperança aí, Fábio tá aí. Descomplica aí, muda tudo aí.”

Em exame global da hipótese, o relator vislumbrou já uma postura que não se restringe a expor, ao eleitorado, a pessoa do pré-candidato e um pouco de sua história. Percebeu, também, a construção de uma persuasão ao voto, sobretudo em razão do arremate final que traz o jingle.

Considerou que o binômio esperança X mudança citados nos jingles, está claramente construído sob a premissa de que, para tanto, faz-se necessário votar no pré-candidato

Dentro desse cenário, o relator identificou o explícito pedido de voto, ainda não autorizado para o momento em que se passam os fatos (antes de 27 de setembro de 2020 – EC nº 107/2020).

Rememorou que, há o prévio conhecimento quanto à propaganda, porque o jingle se passa no próprio perfil pessoal do pretendo candidato.

Assim, considerou que não merece reparo a sentença rechaçada, inclusive no que concerne o valor da reprimenda empreendida, já fixada no mínimo legal pertinente à espécie.

Em face do exposto, votou pelo não provimento do recurso, a teor do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Des. Frederico Neves. Acórdão publicado em sessão.

(AC.- TRE-PE de 15/10/2020, no RE 0600040-16.2020.6.17.0109, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

TEMA EM DESTAQUE: Propaganda eleitoral antecipada por meio de live comemorativa de aniversário de pré-candidato assemelhada à showmício e com sorteio de brindes

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LIVE. ANIVERSÁRIO DO PRÉ-CANDIDATO. APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS. SHOWMÍCIO. SORTEIO DE BRINDES. CONDUTAS VEDADAS. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), em face da sentença proferida pelo Juízo da 94ª Zona, que julgou improcedente a representação proposta, por não considerar configurada propaganda eleitoral antecipada.

O recorrente alegou que foi realizada uma transmissão ao vivo (live), em 24/06/2020, no canal do YouTube chamado “Nação Amarela – Lajedo”, na qual o recorrido utilizou-se do pretexto de celebrar o seu aniversário de 70 (setenta) anos para realizar vários atos de propaganda antecipada. Na ocasião, houve apresentação de bandas musicais, encenação teatral sobre a vida política do candidato e sorteio de brindes, tudo em desacordo com a legislação eleitoral. Por fim, informou que o ato foi divulgado no perfil pessoal do representado no Instagram, em nítida antecipação de atos de campanha e ofensa ao princípio da igualdade de oportunidades

Nas contrarrazões, o recorrido apontou que o evento foi simplesmente uma “comemoração de aniversário, com mensagens de otimismo e de esperança por dias melhores, sem qualquer pedido explícito de votos”. Destacou não merecer reforma a sentença, que havia classificado os fatos como proselitismo político e conduta lícita, nos moldes do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, para determinar a retirada do material de circulação e a condenação do representado ao pagamento de multa.

O relator conheceu o recurso, pois constatou que estavam presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Analisando o mérito, o relator informou que o objeto da representação consiste em analisar se uma transmissão ao vivo (live) realizada em homenagem ao aniversário do pré-candidato a prefeito, configurou propaganda eleitoral extemporânea.

De início, ressaltou a existência de provas do prévio conhecimento do beneficiário, nos termos do art. 40-B, da Lei nº 9.504/97, pois o próprio representado participou da live e divulgou a realização da mesma no seu perfil pessoal da rede social Instagram, conforme documento acostado aos autos.

O relator afirmou que a legislação eleitoral não proíbe a realização de transmissões ao vivo (lives) pelos candidatos, desde que sejam observados os requisitos e restrições previstos em lei para a propaganda eleitoral. No cenário atual de pandemia, em que as aglomerações são vedadas e os encontros públicos são limitados, essa espécie de evento tende a acontecer com mais frequência.

Porém, relatou que no caso em apreço a live teve mais de 4 (quatro) horas de duração e foram realizados os seguintes atos:

- 1) Encenação de uma peça teatral sobre a vida política do pré-candidato (aos 13m40s);
- 2) Apresentação de duas bandas musicais (a partir dos 22m05s);
- 3) Transmissão de vídeo sobre o recorrido e vários depoimentos de apoiadores (aos 37m40s);
- 4) Sorteio de duas caixas de som da marca JBL, cuja regra de participação condicionava os interessados a seguirem o perfil da “Nação Amarela – Lajedo” no Instagram (às 3h56m).

Para o relator a transmissão ao vivo (live) não foi simplesmente uma festividade de aniversário, como pretendia levar a crer o pré-candidato, mas, sim, um verdadeiro ato de campanha, que contou com shows de artistas, depoimentos com conteúdo eleitoral e sorteio de bens para os telespectadores.

E observou que foram praticados atos não permitidos pela legislação eleitoral, quais sejam, promoção de evento assemelhado a showmício, com a participação de artistas, e a distribuição de brindes, citando o Art.39, § 6º e § 7º da Lei 9507/97, (parágrafos acrescidos pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006).

Ele afirmou que o próprio dispositivo mencionado veda a realização de showmício e de eventos assemelhados com apresentações artísticas, hipótese em que as transmissões ao vivo (lives) se enquadram facilmente.

O relator também demonstrou que o tema foi recentemente levado ao Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Consulta nº06012432, (Acórdão do Relator Min. Luís Felipe Salomão, publicado no DJE de 23/09/2020, feita pelo PSOL, na qual o partido questionou se era permitida a apresentação de artistas em lives eleitorais. E que foi respondida negativamente, na linha dos pareceres da Assessoria Consultiva e do Ministério Público Eleitoral.

Assim, diante do contexto que envolveu a live promovida, o relator verificou a existência de elementos suficientes para a caracterização de showmício, meio proscrito pela legislação eleitoral. Além disso, também houve a realização de um sorteio de brindes, em afronta ao § 6º, art. 39, da Lei nº 9.504/97.

Constatou que o art. 36-A da Lei 9.504/97 permite a exaltação das qualidades pessoais e a menção à pretensa candidatura, como afirmou o recorrido. No entanto, na visão do relator, o pré-candidato ultrapassou os limites do permissivo legal, utilizando-se do pretexto de comemorar seu aniversário para disfarçar a realização de atos próprios de campanha eleitoral.

Sobre o pedido explícito de votos, o relator informou que o TSE firmou entendimento, após o REspe nº 0600227-31/PE, de relatoria do Ministro Edson Fachin, de que a veiculação de atos de pré-campanha, com utilização de meios proibidos no período de campanha eleitoral, configura ilícito eleitoral, independentemente da existência de pedido explícito de voto.

Pelo exposto, mesmo ausente o pedido explícito de votos, o relator entendeu que a realização de uma live com apresentações artísticas e sorteio de brindes configura propaganda eleitoral antecipada. E passou a fazer a dosimetria da multa a ser aplicada.

Primeiro, verificou que o recorrido é reincidente na prática de propaganda eleitoral antecipada, posto que foi condenado por esta Corte no Processo nº 0600043-16.2020.6.17.0094, portanto, a multa deve ser majorada para R\$ 10.000,00. Ressaltou, ainda, que a referida propaganda atingiu um número expressivo de pessoas (mais de 5.200 visualizações), exercendo nelas influência antecipada, em violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, além de ter utilizado meios prosritos na legislação eleitoral, razão pela qual acrescentou ao valor mais R\$ 5.000,00. Isto posto, entendeu que o valor total da multa deve ser de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Nesse caso, o relator votou no sentido de dar provimento ao recurso, reformando a sentença de primeiro grau para determinar a retirada da live de circulação e condenar o recorrido ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do § 3º, art. 36, da Lei 9.504/97

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, dar provimento ao recurso, reformando a sentença de primeiro grau para determinar a retirada da live de circulação e condenar

o Recorrido ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do § 3º, art. 36, da Lei 9.504/97, e nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Des. Frederico Neves. Acórdão publicado em sessão

(AC.- TRE-PE de 15/10/2020, no [RE 0600044-98.2020.6.17.0094](#), Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

TEMA EM DESTAQUE: Propaganda eleitoral antecipada caracterizada pela divulgação de pesquisa eleitoral por meio vedado (carro de som)

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. DIVULGAÇÃO PESQUISA ELEITORAL. VEICULAÇÃO POR MEIO VEDADO (CARRO DE SOM)

Trata-se de recurso apresentado em face de sentença proferida pelo Juízo da 57ª Zona Eleitoral, o qual reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea irregular e julgou procedente pedido deduzido na exordial, condenando o ora recorrente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com esteio no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Em razões recursais, o apelante alegou que o carro de som teria circulado pelo município, apenas um dia, tendo o locutor do veículo de comunicação, “usando do seu direito de expressão e informação”, tão somente, divulgado o resultado de pesquisa eleitoral, devidamente registrada, ao cidadão/eleitor, não tendo existido referência a candidato e nem pedido de voto, este último, elemento necessário para caracterização de propaganda eleitoral antecipada. Aduziu que não haveria impedimento, na fase de pré-campanha, anúncios de resultados de pesquisas eleitorais sendo, inclusive, comum, nessa época, pesquisas desse tipo serem divulgadas pelas rádios, sem que a conduta tenha sido, em momento algum, tida como ilícita. Argumentou que o veículo de som seria, apenas, mais um instrumento de divulgação de pesquisas, não reprimido ou tido como ilegal”, no período que antecede as campanhas. Requereu o provimento do recurso, com a retirada da multa cominada, vez que não houvera por parte do recorrente descumprimento de liminar.

Nas contrarrazões, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), no âmbito municipal, pugnou pela manutenção do decism.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou Parecer pelo não provimento do recurso.

O relator informou que a demanda traz em discussão a utilização de carro de som para divulgação de suposta pesquisa eleitoral, que, segundo o representante, teria a nítida intenção promover, eleitoralmente, o representado, porquanto estaria a incutir no eleitorado, em tese, vantagem alcançada por aquele pretendo candidato e “criar na população a ideia que está na frente da corrida eleitoral e que vai vencer”. Argumentou o representante que o ora recorrente teria incidido na prática de propaganda eleitoral explícita, realizada por meio ilegal.

O juízo da origem entendeu que o carro de som foi utilizado em situação não permitida pelo art. 39, §11º, da Lei 9.504/1997, “incorrendo, portanto, em forma proscria (proibida) de propaganda, acarretando risco a isonomia entre os candidatos do pleito vindouro”.

O relator afirmou que o fato acima é incontroverso e, que a discussão deve ser baseada em dois pontos principais, que devem ser analisados à luz da norma eleitoral, quais sejam, o teor da mensagem e o meio utilizado para divulgação da pesquisa eleitoral.

O relator consignou que o marco inaugural da propaganda eleitoral ocorreu em 27 de setembro de 2020, em decorrência do que disciplinou a EC nº 107/20 (alteração calendário eleitoral – pandemia do novo coronavírus) e transcreveu trechos da Lei nº 9.504/97 (Art.36, e § 3º, Art. 36-A, Art. 39 e § 11) que dispõem sobre os assuntos que se relacionam ao caso em exame.

Analisando a pesquisa transmitida no carro de som, citada nos autos, o relator observou que o conteúdo da mensagem que o MDB apontou como ilícito, a caracterizar propaganda eleitoral antecipada, extrapolou os limites da norma (Lei 9.504/1997 – art. 36-A).

Da leitura do trecho da pesquisa divulgada, o relator verificou que, de fato, há conotação eleitoral no conteúdo difundido, voltado ao certame próximo, na medida em que dizia que o pretendo candidato estaria a despontar em posição de liderança na disputa, àquela altura.

Com efeito, nos moldes como foi apresentada a mensagem e dentro dos contornos que se reúne nos autos, o relator considerou que a situação em questão, por si só, não configuraria propaganda eleitoral antecipada irregular, por não trazer “explícito pedido de voto”, definido na norma de regência.

O relator concordou que, ao divulgar a colocação de cada candidato na “corrida eleitoral”, estando o recorrente liderando a pesquisa, em tese, findou a mensagem por trazer o seu nome evidenciado perante o eleitorado daquela cidade, em razão da suposta vantagem alcançada.

Apesar de o relator entender que o legislador, ao estabelecer o “explícito pedido de votos” como parâmetro balizador da propaganda eleitoral irregular antecipada, preocupou-se, sobretudo, em sancionar situações fáticas claras, nas quais reste incontestado que o pré-candidato clame ao eleitor, por voto, o que não se verificou no caso em tela. Mesmo assim, considerou que a postura transmitiu à população propaganda de sua futura candidatura, sem, entretanto, chegar a pedir o voto do eleitor, de modo explícito.

Por outro lado, nos moldes como apresentada a publicidade e dentro dos contornos que se reúne nos autos, o relator entendeu que a situação em questão configurou o ilícito em estudo. E afirmou que sendo verídica ou não aquela informação, ou seja, se efetivamente existiu uma consulta popular para a chegada de tal resultado, ou, ainda, se preexistiu ou não a mencionada pesquisa, para os fins específicos do pedido deduzido na inicial (propaganda eleitoral extemporânea e, não, prática de divulgação irregular de pesquisa), está a se revelar suficiente ao deslinde da causa a constatação de que, na oportunidade (antes de 27 de setembro de 2020), estava-se, indubitavelmente, divulgando matéria que consistiu em propaganda a favor da candidatura em tela, notadamente, mediante a forma como fora transmitida.

Explicou que o meio utilizado para tal propagação não encontra respaldo legal, no contexto em que se passou, porquanto, além de se realizar antes do período de campanhas oficiais, não se amoldou às hipóteses elencadas na norma de regência, citando o Art. 39, §11 da Lei nº 9.504/97.

O relator concluiu que a postura está relacionada, portanto, a expressa vedação descrita na norma eleitoral, caracterizando propaganda irregular, situação na qual, como é cediço, segundo atual orientação jurisprudencial da Corte Superior Eleitoral, não se faz imprescindível o explícito pedido de voto, porque a ilicitude reside no meio proscrito de que se fez uso.

Afirmou que o §11º, do art. 39, da Lei das Eleições não deixa dúvidas de que a utilização de carro de som é permitida como meio de propaganda eleitoral, mas limitado, tão somente, em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

E considerou tratar-se indubitavelmente, de ato típico de campanha eleitoral, com expressa vedação descrita na norma eleitoral, não podendo ser tolerado em período que a antecede.

O relator verificou na legislação que a espécie prevê para a conduta sanção pecuniária que pode variar entre R\$5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º –, de forma que considerou devida a sanção pecuniária cominada ao apelante, que já o fora em seu patamar mínimo, de maneira que não merece reparo a sentença hostilizada.

Em face do exposto, em consonância com parecer do Procurador Regional Eleitoral, votou pelo não provimento do inconformismo.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Des. Frederico Neves.

Acórdão publicado em sessão

(AC.- TRE-PE de 15/10/2020, no [RE 0600111-77.2020.6.17.0057](#), Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

TEMA EM DESTAQUE: Indeferimento do registro de candidatura por ausência de condição de elegibilidade, ocasionada pela suspensão dos direitos políticos, decorrente de condenação transitada em julgado pela prática de crime contra a administração.

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRF 5ª REGIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA TSE Nº 41. DESPROVIMENTO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença do Juízo da 109ª Zona Eleitoral de Pernambuco que julgou procedente a impugnação interposta pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) e consequentemente indeferiu o registro de candidatura ao cargo de vereador, em razão da ausência de condição de elegibilidade, ocasionada pela suspensão dos direitos políticos, decorrente de condenação transitada em julgado pela prática de crime contra a administração.

Nas razões recursais, o recorrente trouxe aos autos o argumento de alteração fática superveniente por nulidade da certidão de trânsito em julgado, aduzindo ausência de intimações válidas pelo TRF-5ª Região; pugnou pelo reconhecimento da necessidade de aplicação dos princípios da integridade e coerência e reconhecimento da habilitação para candidatar-se ao cargo de vereador.

Em contrarrazões recursais, o MPE reforçou a ausência de condição de elegibilidade do requerente e apontou não haver suporte fático e jurídico para revisão da decisão proferida pelo MM Juiz eleitoral.

Não houve juízo de retratação.

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) se pronunciou pela manutenção do indeferimento do registro de candidatura, registrando que além de não preencher uma das condições de elegibilidade (ante a suspensão de seus direitos políticos), também incidiu na causa de inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, e, 1, da Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990).

Constatando-se que a referida causa de inelegibilidade não foi objeto de análise pelo Juízo de 1º grau, embora tenha sido arguida na impugnação do MPE, o relator determinou a intimação do recorrente, para, no prazo de 3 dias, se manifestar sobre o impedimento, nos termos do §2º, do art. 36, da Resolução do TSE n.º 23.609/2019.

Em petição o recorrente renovou os argumentos apresentados nas razões recursais quanto à superveniência da nulidade do trânsito em julgado da decisão condenatória.

O relator conheceu do recurso, por considerar presentes os pressupostos de admissibilidade e passou à análise do mérito.

Compulsando os autos, o relator verificou que foi anotado no sistema da Justiça Eleitoral a suspensão dos direitos políticos do candidato decorrente de condenação transitada em julgado.

Em relação a tese apresentada pelo recorrente, observou que não ficou demonstrada a alteração fática da situação, qual seja, a sentença condenatória confirmada pela 2ª instância está perfeitamente constituída. Apenas consta nos autos pedido de nulidade de certidão de trânsito perante o TRF5ª Região, sem, no entanto, dar notícia quanto à decisão.

Conforme exposto pelo MM Juiz na sentença vergastada, a arguição de nulidade deverá ser apreciada pela Corte que proferiu o ato processual combatido, não por esta Justiça Eleitoral, este é o entendimento sedimentado na jurisprudência do TSE, sendo objeto da súmula TSE n.º 41.

Desta forma, afastada a tese de superveniência fática, uma vez certificada a existência de sentença condenatória por crime contra administração, nos autos do processo n.º 3458-33.2013.4.05.8200, confirmada pelo TRF 5º e transitada em julgado, adstrito que está o julgador em analisar as condições de elegibilidade quando do requerimento, nos termos do art. 11, § 10, da Lei n.º 9.504/971, tem-se, neste

momento, por regular o registro de suspensão de direitos políticos do recorrente o que impõe, conforme preceitos dos arts. 14 e 15 da Constituição Federal, o reconhecimento da ausência de condição de elegibilidade e consequentemente a impossibilidade de deferimento de registro de candidatura. Quanto à interpretação apresentada de que somente pena privativa de liberdade e o recolhimento prisional inviabiliza o usufruto dos direitos políticos, o relator demonstrou que ela já foi refutada pelo STF, conforme citou trecho da decisão:

“A suspensão de direitos políticos prevista no artigo 15, inciso III da Constituição Federal, aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.” (STF. Plenário. RE 601.1821/MG. Rel.: Min. Alexandre de Moraes. 8 maio 2019, maioria. DJe, 2 out. 2019)

O relator afirmou que a suspensão de direitos políticos quando o cidadão é condenado criminalmente tem efeito imediato e, de acordo com jurisprudência pacífica do STF, não há necessidade, sequer, de que o acórdão condenatório tenha se referido ao art. 15, inciso III, pois isso é automático para toda condenação criminal transitada em julgado, independentemente da pena, seja restritiva de direitos, seja privativa de liberdade, enquanto durar o efeito da condenação. Ao contrário do argumentado a suspensão dos direitos políticos não infringe os princípios da coerência e da integridade, mas afasta da disputa eleitoral aqueles cujas condutas já foram reprimidas pelo estado. E colacionou jurisprudências destacando os trechos:

“[...] 4. É autoaplicável o art. 15, III, da Constituição Federal, que impõe a suspensão dos direitos políticos aos condenados em ação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos. [...] 7. A suspensão dos direitos políticos é consequência automática da condenação criminal transitada em julgado, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por restritiva de direitos. [...] (Ac. de 21.2.2019 no AI nº 70447, Rel. Min. Admar Gonzaga.)”

“[...] 2. Pena restritiva de direitos substitutiva da pena privativa de liberdade. Incidência do art. 15, III, da Constituição Federal, enquanto perdurarem os efeitos da condenação. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Não violados. (Ac. de 13/10/2008 no Agr-Respe nº 29.939, Rel. Min. Joaquim Barbosa)”

“[...] 3 Nos termos do art. 1º, I, e, da LC nº64/90, o prazo de inelegibilidade, hipótese que abrange somente os condenados pelos crimes previstos no mencionado dispositivo, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena imposta, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa. (Ac de 23/04/2015 no PA nº 93631, Rel. Min. Dias Toffoli)”

Ademais, o relator informou que conforme suscitado pelo MPE e pela PRE, a condenação criminal atribuída ao recorrente também é causa de inelegibilidade prevista no art.1º, I, e, 1, da Lei Complementar 64/1990, pois o crime pelo qual condenado, em decisão passada em julgado, está previsto no rol dos crimes que ensejam inelegibilidade (crimes contra a administração pública). E colacionou jurisprudências do TSE neste sentido, destacando os trechos:

“[...] os crimes contra a ordem tributária, qualificados como crimes contra a administração pública, consubstanciam hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, e, da lei de inelegibilidades (Ac de 19.12.2016 no AgR-REspe nº 40650, rel. Min. Luiz Fux.)”

“[...] 4. Apesar da omissão do Tribunal de origem, é possível o conhecimento direto da matéria em sede de recurso ordinário, tendo em vista que foi devidamente exercido o contraditório na origem e a causa está madura, nos termos do art. 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil. (TSE - Ac de 27.11.2018 no RO nº0600981-06.2018.6.05.0000 - Salvador/BA)”

Diante do exposto, em consonância com a douta Procuradoria, o relator votou pelo desprovemento do recurso, para manter o indeferimento do registro de candidatura, ao cargo de vereador, confirmando-se a ausência de condição de elegibilidade apontada pelo Juízo de 1º Grau por sentença criminal transitada em julgado, além de declarar, que o crime praticado contra a ordem tributária gera a incidência de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar 64/1990.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco acordaram, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Acórdão publicado em sessão

(AC.- TRE-PE de 22/10/2020, no [RE 0600094-79.2020.6.17.0109](#), Relator Desembargador Eleitoral Roberto da Silva Maia)